



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 82/2024**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da **Mesa Diretora**, que “Dispõe sobre a gratificação concedida pelo exercício das atividades de “Agente de Contração e Pregoeiro”, e dá outras providências.”

A matéria versa sobre organização administrativa, especialmente quanto a criação de gratificação no âmbito do Poder Legislativo local (*interna corporis*), cuja **competência privativa** está prevista no art. 34, inciso VII da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;”

Cabe, ainda, assinalar que a **iniciativa legislativa** da matéria é exclusiva da **Mesa Diretora**, dispondo a Lei Orgânica do Município que:

“Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;”





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente reza o art. 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no que se refere à direção dos serviços administrativos da Câmara e à iniciativa da proposição:

*“Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*

*I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;*

*II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;”*

Por fim, cabe apenas observar que é necessário a juntada da estimativa de impacto orçamentário, para fins de atendimento às exigências da Lei Complementar Nacional 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme determina o art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de março de 2024.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350030003600370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 14/03/2024 12:50

Checksum: **B3583A2C0C9C9D237882F1B01BBC165C933DC7C576A443EF05ECCA408FB07891**

